SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992848 - RS (2025/0112608-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARLON FELIPE SILVA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou orientação de que o habeas corpus não se presta, ordinariamente, como sucedâneo do recurso cabível. A impetração que assim se apresenta não deve ser conhecida, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder evidenciáveis de plano, nos termos da jurisprudência consolidada da Terceira Seção. A Sexta Turma, em reiterados pronunciamentos, tem reconhecido que, nessas circunstâncias, a concessão de ordem de ofício, ainda que o *writ* não preencha os requisitos para regular conhecimento, é medida que se

Documento eletrônico VDA60935459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 91730e6a-bb21-446c-892c-d920409493e0

impõe, em atenção ao postulado da legalidade e à proteção do direito de liberdade.

2. O princípio do juiz natural, como garantia constitucional fundamental, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção e assegura ao acusado ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional previamente definido em lei, segundo critérios objetivos de competência. Sua incidência, contudo, não alcança o controle de legalidade exercido pelas Cortes Superiores em habeas corpus, quando verificada hipótese de flagrante constrangimento ilegal. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar habeas corpus nas hipóteses previstas no art. 105, I, "c", da Constituição Federal e, excepcionalmente, os impetrados em caráter substitutivo quando presente ilegalidade manifesta, decorre da própria ordem constitucional, não de escolha ou manipulação da parte.

3. A fixação da pena-base é regulada pelo art. 59 do Código Penal, que enuncia as oito circunstâncias judiciais a serem sopesadas pelo magistrado na primeira etapa do procedimento trifásico de dosimetria. Entre elas figura a culpabilidade, que, nesse contexto, não se confunde com o conceito de culpabilidade como elemento analítico do crime (pressuposto da pena na teoria tripartida) nem como princípio limitador da responsabilidade penal objetiva. Cuida-se, aqui, da culpabilidade como grandeza dosimétrica, isto é, como indicador do grau de reprovabilidade que o injusto concreto projeta sobre o agente. Nessa acepção, a culpabilidade representa a maior ou menor censurabilidade da conduta, aferida com base em elementos vinculados ao próprio fato, como a intensidade do dolo, a premeditação, o aproveitamento de circunstâncias que facilitaram o crime, a vulnerabilidade da vítima, entre outros. Não é dado ao magistrado fundar a exasperação desta vetorial em dados personalíssimos e alheios ao injusto, sob pena de violar o princípio da individualização da pena e o da culpabilidade pelo fato.

4. No caso concreto, a circunstância de o agente haver acessado condições socioeconômicas favoráveis diz respeito à sua trajetória de vida, e não ao grau de reprovabilidade do injusto que praticou. Tratar a origem social como fator de agravamento da pena e punir mais severamente quem teve melhores condições de vida implica, em última

Documento eletrônico VDA60935459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 91730e6a-bb21-446c-892c-d920409493e0

análise, criar uma distinção de tratamento penal com base em dados extrínsecos ao fato criminoso, o que viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e o postulado da culpabilidade pelo fato, pedra angular do Direito Penal constitucional. Esta Corte tem reiteradamente afastado valorações negativas de circunstâncias judiciais que não encontram amparo concreto no fato delituoso. No que toca especificamente à vetorial culpabilidade, a jurisprudência da Sexta Turma assevera que ela deve ser aferida com base em elementos ligados ao injusto, e não de características pessoais do réu estranhas à conduta criminosa. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias não ostenta idoneidade para justificar a exasperação da pena-base pela culpabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 91730e6a-bb21-446c-892c-d920409493e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992848 - RS (2025/0112608-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARLON FELIPE SILVA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. DOSIMETRIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO VIOLAÇÃO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou orientação de que o habeas corpus não se presta, ordinariamente, como sucedâneo do recurso cabível. A impetração que assim se apresenta não deve ser conhecida, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder evidenciáveis de plano, nos termos da jurisprudência consolidada da Terceira Seção. A Sexta Turma, em reiterados pronunciamentos, tem reconhecido que, nessas circunstâncias, a concessão de ordem de ofício, ainda que o *writ* não preencha os requisitos para regular conhecimento, é medida que se

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

impõe, em atenção ao postulado da legalidade e à proteção do direito de liberdade.

2. O princípio do juiz natural, como garantia constitucional fundamental, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção e assegura ao acusado ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional previamente definido em lei, segundo critérios objetivos de competência. Sua incidência, contudo, não alcança o controle de legalidade exercido pelas Cortes Superiores em habeas corpus, quando verificada hipótese de flagrante constrangimento ilegal. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar habeas corpus nas hipóteses previstas no art. 105, I, "c", da Constituição Federal e, excepcionalmente, os impetrados em caráter substitutivo quando presente ilegalidade manifesta, decorre da própria ordem constitucional, não de escolha ou manipulação da parte.

3. A fixação da pena-base é regulada pelo art. 59 do Código Penal, que enuncia as oito circunstâncias judiciais a serem sopesadas pelo magistrado na primeira etapa do procedimento trifásico de dosimetria. Entre elas figura a culpabilidade, que, nesse contexto, não se confunde com o conceito de culpabilidade como elemento analítico do crime (pressuposto da pena na teoria tripartida) nem como princípio limitador da responsabilidade penal objetiva. Cuida-se, aqui, da culpabilidade como grandeza dosimétrica, isto é, como indicador do grau de reprovabilidade que o injusto concreto projeta sobre o agente. Nessa acepção, a culpabilidade representa a maior ou menor censurabilidade da conduta, aferida com base em elementos vinculados ao próprio fato, como a intensidade do dolo, a premeditação, o aproveitamento de circunstâncias que facilitaram o crime, a vulnerabilidade da vítima, entre outros. Não é dado ao magistrado fundar a exasperação desta vetorial em dados personalíssimos e alheios ao injusto, sob pena de violar o princípio da individualização da pena e o da culpabilidade pelo fato.

4. No caso concreto, a circunstância de o agente haver acessado condições socioeconômicas favoráveis diz respeito à sua trajetória de vida, e não ao grau de reprovabilidade do injusto que praticou. Tratar a origem social como fator de agravamento da pena e punir mais severamente quem teve melhores condições de vida implica, em última

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

análise, criar uma distinção de tratamento penal com base em dados extrínsecos ao fato criminoso, o que viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e o postulado da culpabilidade pelo fato, pedra angular do Direito Penal constitucional. Esta Corte tem reiteradamente afastado valorações negativas de circunstâncias judiciais que não encontram amparo concreto no fato delituoso. No que toca especificamente à vetorial culpabilidade, a jurisprudência da Sexta Turma assevera que ela deve ser aferida com base em elementos ligados ao injusto, e não de características pessoais do réu estranhas à conduta criminosa. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias não ostenta idoneidade para justificar a exasperação da pena-base pela culpabilidade. 5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 155-162, por meio da qual concedi em parte a ordem, para redimensionar a pena do paciente para 20 anos de reclusão.

O agravante sustenta, em síntese: a) inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso especial, por ausência de flagrante ilegalidade; b) ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), diante da supressão do exame de admissibilidade pelo Tribunal de origem; c) no mérito, valoração negativa da culpabilidade devidamente lastreada em elementos concretos colhidos na sessão do Tribunal do Júri, consistentes no fato de o agravado haver tido acesso a estrutura social e familiar favorável, circunstância que tornaria a conduta mais reprovável.

Requer a reconsideração da decisão monocrática a fim de que o habeas corpus não seja conhecido, com o reestabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça gaúcho nos Autos n. 5116791-70.2021.8.21.0001 (fls. 170-181).

VOTO

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado.

A fixação das sanções básicas, pelo Juízo singular, assim foi fundamentada (fl. 129, grifei):

> A **culpabilidade** do réu, entendida como a reprovabilidade social da conduta, **ultrapassa o ordinário**. As testemunhas ouvidas em plenário confirmam que o réu teve cuidados dos avós, enquanto vivos, e da avó a partir da morte do ascendente, juntamente com o pai. Teve supridas suas necessidades de moradia, alimentação, vestimentas e educação. Teve uma família, uma relação carinhosa, fato assinalado pelas testemunhas. **A fixação da pena é o estabelecimento de referências, de comparações, entre aquele que viveu sem qualquer auxílio, exposta a toda sorte de vicissitudes, de más referências, criado na rua, com aquele que teve acesso a uma família, a pessoas que estimava, que teve formação para compreender com precisão, para valorar adequadamente a importância de cada pessoa. O réu, nesta perspectiva, deve responder de forma mais gravosa do que aquele que em sua história não teve qualquer assistência, não foi exposto a boas referências**. Por tais argumentos, aumento a pena.
> O acusado é primário, conforme certidão de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não há elementos nos autos a valorá-la. No que diz com a personalidade, igualmente tenho por inexistentes indicativos aptos para valoração.
> As **circunstâncias** e as **consequências** do crime **recrudescem** a pena. **O crime foi praticado diante da companheira** - também vítima, **causando traumas inequívocos** à vítima sobrevivente que presenciou o episódio fatal. **A vítima era pai, o filho tem transtornos psicológicos e neurológicos,** fazendo tratamento, tomando fármacos persistentemente - rivotril, ritalina, risperidona, fármacos que não eram utilizados até então. **O filho afirma diante da genitora querer morrer. A esposa presenciou a morte do marido, do pais dos filhos.**

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

> Ainda, **o réu desferiu um tiro à queima roupa contra a cabeça da vítima** Marcos, não podendo ser ignorada a frieza, **premeditado**.
> A qualificadora já é utilizada para incremento da pena-base.
> O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

O Tribunal estadual apresentou os seguintes argumentos (fls. 19-20, destaquei):

> Quanto à **culpabilidade** do réu, fora negativada pelo magistrado em relação a ambos os delitos sob o argumento de que o mesmo, diferente de muitos indivíduos que transgridem a norma, teve acesso a estrutura social e familiar favoráveis à construção de um juízo ético correto (conforme se depreende dos testemunhos colhidos), mas, ainda assim, optou por delinquir, o que encontra amparo na prova testemunhal colhida e, de fato, merece especial reprovação; assim, **mantida a valoração negativa desta vetorial.**
> A respeito das **circunstâncias** do crime consumado, tidas como negativas em virtude da frieza da conduta (disparo na cabeça do ofendido) e de ter sido praticado diante da companheira da vítima, causando-lhe trauma psicológico. Quanto ao crime tentado, afirmou o sentenciante que as circunstâncias apresentam-se negativas diante da frieza da conduta e do abalo físico e psicológico ao qual a vítima foi submetida a partir da conduta do réu.
> E, de fato, os testemunhos coligidos no feito, especialmente o da vítima sobrevivente e o próprio interrogatório do réu, demonstram que **as particularidades do caso merecem especial reprovação**; veja-se que o acusado, **enquanto recebia uma carona das vítimas, efetuou os disparos a queima roupa na cabeça de ambas, atitude que demonstra frieza** que deve ser considerada nesta etapa.
> Ainda, acertadamente negativadas as **consequências** de ambos os delitos sob o argumento de que a vítima fatal era pai, o filho tem transtornos psicológicos e neurológicos, fazendo tratamento, tomando fármacos persistentemente - rivotril, ritalina, risperidona, fármacos que não eram utilizados até então, o que, de fato, deve exasperar a pena, já que o ofendido deixou filho menor de idade, cujo desenvolvimento e sustento dele dependiam. Além disso, em relação à vítima sobrevivente, tem-se que as consequências **físicas e emocionais suportadas** por esta **refogem o comumente visto em crimes da mesma espécie**, principalmente quando sopesado o nítido abalo da ofendida, visível no testemunho em Plenário, e a necessária utilização de fármacos neurológicos, quetiapina, fluoxetina, além de que perdeu a visão periférica, possui fragmentos alojados, perdeu parte do crânio e utilizou anticonvulsionantes por 6 meses, como bem pontuado na sentença.
> Em suma, **ratifica-se a valoração negativa destas três vetoriais, a despeito da pretensão defensiva.**

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

> O *parquet*, entretanto, pugna que também sejam negativadas as vetoriais relativas à conduta social, à personalidade e a inexistência de contribuição das vítimas para o ocorrido.
> Quanto à conduta social, o apelante alega que o condenado possui conduta social inadequada e desajustada às regras de uma sociedade ordeira, todavia, não aponta a razão concreta pela qual assim conclui; e compulsando os autos não verifico a existência de elementos contundentes, que já não tenham sido sopesados em desfavor do réu, para concluir neste sentido. As características do ilícito e da culpabilidade do acusado já foram consideradas na ocasião oportuna, não sendo possível utilizá-las para, novamente, penalizá-lo.
> E no mesmo sentido é a conclusão relativa à personalidade do agente; inobstante atualmente se saiba que a análise negativa desta vetorial não depende exclusivamente de exame pericial, ainda assim se exige elementos suficientes que efetivamente permitam concluir, de forma segura, a respeito da personalidade desviada do acusado, o que inexistente no presente feito, a meu ver.
> No que diz com a ausência de contribuição das vítimas para os ilícitos, inobstante o agente ministerial pretenda a sua valoração de modo negativo, compartilho do entendimento de que, inexistindo tal contribuição, como no presente caso, há que se valorar de forma neutra a vetorial (ou, no máximo, de forma favorável ao acusado, quando houver contribuição), jamais de forma negativa ao condenado. **Em suma, em relação a ambos os delitos, permanecem como negativas apenas três vetoriais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime).**
> E **no que diz com o *quantum* de aumento atribuído a cada vetorial, entendo que viável a sua readequação**, tal como pretende o agente ministerial, **em consonância com a fração usualmente adotada em crimes desta espécie e, inclusive, já confirmada pelo egrégio STJ como cabível, qual seja, 1/6 (um sexto).**
> Assim, existindo três circunstâncias negativas, restam as penas-bases estabelecidas em 18 (dezoito) anos de reclusão.

II. Admissibilidade do habeas corpus como substituto de recurso especial

Esta Corte firmou orientação de que o habeas corpus não se presta, ordinariamente, como sucedâneo do recurso cabível. A impetração que assim se apresenta não deve ser conhecida, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder evidenciáveis de plano, nos termos da jurisprudência consolidada da Terceira Seção.

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

No caso em exame, a questão trazida à apreciação desta Corte – a idoneidade do fundamento empregado para valoração negativa da vetorial culpabilidade – traduz, como se demonstrará, flagrante constrangimento ilegal, porquanto a motivação adotada pelas instâncias ordinárias destoa, de modo patente, da jurisprudência desta Corte Superior e dos princípios constitucionais que informam a dosimetria penal.

A Sexta Turma, em reiterados pronunciamentos, tem reconhecido que, nessas circunstâncias, a concessão de ordem de ofício, ainda que o *writ* não preencha os requisitos para regular conhecimento, é medida que se impõe, em atenção ao postulado da legalidade e à proteção do direito de liberdade.

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada pelo agravante.

III. Violação do princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural, como garantia constitucional fundamental, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção e assegura ao acusado ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional previamente definido em lei, segundo critérios objetivos de competência. Sua incidência, contudo, não alcança o controle de legalidade exercido pelas Cortes Superiores em habeas corpus, quando verificada hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar habeas corpus nas hipóteses previstas no art. 105, I, "c", da Constituição Federal e, excepcionalmente, os impetrados em caráter substitutivo quando presente ilegalidade manifesta, decorre da própria ordem constitucional, não de escolha ou manipulação da parte. Inexiste, portanto, qualquer burla ao juiz natural na hipótese dos autos.

A decisão monocrática agravada não se imiscuiu indevidamente na competência do Tribunal gaúcho; limitou-se a exercer controle de legalidade estrita sobre a fundamentação empregada para exasperar a pena-base, em hipótese de flagrante ilegalidade reconhecível de plano. Isso é, precisamente, o que a Constituição Federal autoriza.

IV. Culpabilidade como circunstância judicial do art. 59 do CP

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

A fixação da pena-base é regulada pelo art. 59 do Código Penal, que enuncia as oito circunstâncias judiciais a serem sopesadas pelo magistrado na primeira etapa do procedimento trifásico de dosimetria. Entre elas figura a culpabilidade, que, nesse contexto, não se confunde com o conceito de culpabilidade como elemento analítico do crime (pressuposto da pena na teoria tripartida) nem como princípio limitador da responsabilidade penal objetiva. Cuida-se, aqui, da culpabilidade como grandeza dosimétrica, isto é, como indicador do grau de reprovabilidade que o injusto concreto projeta sobre o agente.

Nessa acepção, a culpabilidade representa a maior ou menor censurabilidade da conduta, aferida com base em elementos vinculados ao próprio fato, como a intensidade do dolo, a premeditação, o aproveitamento de circunstâncias que facilitaram o crime, a vulnerabilidade da vítima, entre outros. Não é dado ao magistrado fundar a exasperação desta vetorial em dados personalíssimos e alheios ao injusto, sob pena de violar o princípio da individualização da pena e o da culpabilidade pelo fato.

Na espécie, tanto o Juízo sentenciante quanto o Tribunal estadual negativaram a vetorial culpabilidade com base no seguinte argumento: o réu, diferentemente de outros que transgridem a norma, teve acesso a estrutura familiar e social favorável, como moradia, alimentação, educação, relações afetivas, e, por isso, deveria responder mais gravosamente do que aquele que cresceu sem nenhuma assistência. Confira-se o trecho da sentença, reproduzido no acórdão estadual (fl. 129):

> A fixação da pena é o estabelecimento de referências, de comparações, entre aquele que viveu sem qualquer auxílio, exposta a toda sorte de vicissitudes, de más referências, criado na rua, com aquele que teve acesso a uma família, a pessoas que estimava, que teve formação para compreender com precisão, para valorar adequadamente a importância de cada pessoa. O réu, nesta perspectiva, deve responder de forma mais gravosa do que aquele que em sua história não teve qualquer assistência, não foi exposto a boas referências.

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

A circunstância de o agente haver acessado a condições socioeconômicas favoráveis diz respeito à sua trajetória de vida, e não ao grau de reprovabilidade do injusto que praticou. Tratar a origem social como fator de agravamento da pena e punir mais severamente quem teve melhores condições de vida, implica, em última análise, criar uma distinção de tratamento penal com base em dados extrínsecos ao fato criminoso, o que viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e o postulado da culpabilidade pelo fato, pedra angular do Direito Penal constitucional.

Esta Corte tem reiteradamente afastado valorações negativas de circunstâncias judiciais que não encontram amparo concreto no fato delituoso. No que toca especificamente à vetorial culpabilidade, a jurisprudência da Sexta Turma assevera que ela deve ser aferida com base em elementos ligados ao injusto, e não de características pessoais do réu estranhas à conduta criminosa:

Nesse quadro, a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias não ostenta idoneidade para justificar a exasperação da pena-base pela culpabilidade. O constrangimento ilegal reconhecido na decisão agravada subsiste, e a redução da pena deve ser mantida.

V. Redimensionamento da pena

Mantida a exclusão da vetorial culpabilidade, permanecem como negativas, na primeira fase da dosimetria, apenas as circunstâncias e as consequências do crime, as quais foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do fato: a frieza da conduta (disparos à queima-roupa na cabeça de ambas as vítimas, enquanto o réu recebia carona delas) e as consequências excepcionalmente graves (trauma psicológico severo da vítima sobrevivente, com perda de visão periférica, fragmentos alojados no crânio, uso prolongado de anticonvulsionantes; e o filho da vítima fatal, menor de idade, que desenvolveu transtornos psicológicos e neurológicos e passou a utilizar medicação contínua).

Com duas vetoriais negativas, a fração de 1/6 aplicada pelo Tribunal estadual por cada circunstância desfavorável está em consonância com o critério

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

usualmente adotado por esta Corte. Mantém-se, portanto, o *quantum* de aumento de 2/6, o que resulta em penas-base de 16 anos de reclusão para cada delito.

A atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal foi reconhecida em fração de 1/6, o que reduz cada pena para 13 anos e 4 meses de reclusão. A pena do homicídio qualificado tentado vai ainda reduzida de metade, em razão da tentativa (art. 14, II, do CP), e alcança 6 anos e 8 meses. Somadas, em face do concurso material reconhecido, as sanções resultam em pena final de 20 anos de reclusão, como fixado na decisão ora agravada.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 74788ee1-48cf-448f-aa96-082557a8180c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 992.848 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0112608-6

Número de Origem:
50915907620218210001 50987826020218210001 51167917020218210001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARLON FELIPE SILVA DOS ANJOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MARLON FELIPE SILVA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: c97a72db-afaf-41cb-9dce-6c96c5e0779f

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: c97a72db-afaf-41cb-9dce-6c96c5e0779f